



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.33.11.001362-5/BA  
Processo na Origem: 13633720084013311

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : LODONIO OLIVEIRA  
ADVOGADO : BA00026673 - CLAUDIO BALTAZAR GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA -  
BA

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

#### (RELATOR):

Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, nos autos da ação ordinária ajuizada por Lodonio Oliveira em desfavor da União Federal, em que se busca a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais e morais suportados pelo autor em virtude de tortura a que haveria sido submetido à época da ditadura militar.

A controvérsia instaurada nestes autos restou resumida pelo juízo **a quo**, com estas letras:

*“LODONIO OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em desfavor da UNIÃO, objetivando alcançar, deste Juízo, édito capaz de compelir a ré a ressarcir o demandante, pelos danos morais experimentando em face de tortura a qual foi submetido à época da ditadura.*

*Asseverou que nos idos da década de 70, teria sido preso e torturado, em função de sua condição de ativista sindical e ex-militante do PC do B.*

*Informa que após vários anos trabalhando na USIMINAS, e posteriormente no estado do Espírito Santo, resolveu mudar-se para Itabuna, uma vez que não vislumbrava perspectiva de crescimento profissional naquele estado.*

*Aduz que no ano de 1973 foi violentamente retirado de sua residência em Itabuna, por homens armados, e levado a força e encapuzado para local não identificado, sendo submetido a sessões*

*de tortura, sendo posteriormente levado para Salvador, onde continuou sendo submetido a torturas.*

*Notícia que permaneceu preso por um período de 6 meses, tendo sido, ainda, submetido ainda a julgamento militar no Forte São Joaquim, em Salvador.*

*Alega que em virtude de seu 'currículo político', não teve oportunidade de conseguir novo emprego, partindo para o garimpo de alta Floresta, a fim de garantir o sustento de sua família.*

*Informa que os fatos foram inclusive noticiados em periódicos locais.*

*Procuração e documentos acostados.*

*Tendo sido citada, a demandada ofertou sua resposta, fls. 40/56, aduzindo, em síntese, a prescrição, ofensa ao princípio da tripartição dos poderes e no mérito a ausência de prova do dano alegado.*

*Réplica fls. 129/149.*

*Intimadas para especificarem provas, nada requereram as partes.*

*Audiência de instrução designada por este juízo, realizada com a presença das partes, fls. 171/178.*

*Memoriais pela ré, fls. 181/184; pelo autor, fls. 189/199."*

O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser corrigido e acrescido de juros de 0,5% ao mês, a partir da prolação da sentença recorrida. Foram opostos embargos de declaração pelo promovente, os quais foram parcialmente acolhidos para determinar o desentranhamento das alegações finais apresentadas pela União Federal (fls. 228/229).

Em suas razões recursais (fls. 231/234), o autor pretende, em resumo, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, a majoração do valor condenatório referente aos danos morais, bem como a aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidindo a partir da citação quanto aos danos morais e a partir do evento danoso referente aos danos materiais. Requer o provimento do recurso, nos termos atacados.

A União Federal, por sua vez, nas razões recursais de fls. 244/255, alega, em resumo, ser incabível a indenização pretendida, uma vez que os danos suportados pelo autor já teriam sido reparados por meio do valor por ele recebido em decorrência do reconhecimento administrativo de sua condição de anistiado político. Defende a ocorrência da prescrição da pretensão autoral relativa aos danos morais, bem como afirma que não restaram comprovados os fatos

suscitados pelo autor. Aduz ser excessiva a quantia arbitrada a título de danos morais. Pede a redução da verba honorária e a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Às fls. 269/270 e 272/273, o autor requereu o julgamento dos recursos.

Este é o relatório.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.33.11.001362-5/BA  
Processo na Origem: 13633720084013311

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : LODONIO OLIVEIRA  
ADVOGADO : BA00026673 - CLAUDIO BALTAZAR GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA -  
BA

## VOTO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

#### (RELATOR):

Na espécie dos autos, o juízo monocrático examinou, e decidiu, a controvérsia instaurada nestes autos, com estas letras:

*“Da possibilidade jurídica do pedido*

*A preliminar aduzida pela ré não prospera.*

*De ver-se que não há qualquer invasão ou desrespeito ao princípio da tripartição dos poderes, vez que pretende o demandante seja-lhe conferida indenização por danos materiais e morais pela tortura e perseguição política sofrida, pleito que merece ser examinado pelo judiciário ainda que haja lei específica tratando da anistia, e indenização patrimonial a cargo do executivo, no caso Lei 10.559/2002. Valendo ressaltar que referida lei não afasta o interesse daqueles cidadãos em buscar na via judicial o valor indenizatório que considere devido.*

*Subsiste, portanto, a possibilidade jurídica e interesse de agir na modalidade necessidade e adequação, mormente considerando a limitação indenizatória prevista na aludida lei, e o pleito exordiano, em valor muito superior àquele.*

*Afasto, pois os argumentos da defesa neste particular.*

*Da prescrição*

*Melhor sorte não colhe a ré no que tange a prejudicial aduzida.*

*Saliente-se que o STJ já decidiu que nos casos onde se postula a defesa de direitos fundamentais, no caso danos morais decorrentes de tortura e perseguição política, inaplicável a regra do Decreto n. 20.910/1932, o qual "é para situações de normalidade", devendo, in casu, prevalecer a imprescritibilidade.*

*De qualquer sorte, não se pode olvidar que a Lei n. 10.536/2002 reabriu o prazo para que os parentes das vítimas pleiteassem indenização do Estado, o que, também afasta a tese da prescrição.*

*Afasto a prejudicial aventada.*

### **DO MÉRITO**

*A questão posta sob apreciação tem por objeto ressarcimento por danos morais decorrentes de tortura e perseguição política a qual teria sido o autor submetido por ato comissivo da ré.*

*Os acontecimentos históricos que marcaram a época da ditadura militar são indelévels e de forma triste reside na memória daqueles que sofreram com a repressão da ditadura militar, e mesmo àqueles, espectadores ou não, que de uma forma ou de outra tiveram acesso e conheceram aquela triste realidade.*

*Nessa esteira não se pode silenciar, após ter o estado roubado parte da vida daqueles que sofreram perseguições e tortura política, perdendo sua paz, seus entes querido, sua saúde física ou mental, não havendo que se negar compatível indenização por dano moral, a fim de, tão somente, amainar a dor experimentada e coibir abusos dessa natureza.*

*A matéria posta sob apreciação, no entanto, reclama seja provado o dano e o nexos causal, não bastando meras alegações, o que, in casu, restou sobejamente comprovado durante toda a instrução processual.*

*Nessa quadra do pedido, releva destacar as notícias jornalísticas de fls. 25/26 dos autos, dando conta do desaparecimento do demandante nos idos de 1973, bem como o mandado de citação da auditoria judiciária militar, datada de 14/11/1973, fls.27/32, que apontam para a existência de processo militar deflagrado em desfavor do demandante em função de sua militância política; dormitam ainda aos fólhos, certidão da sentença absolutória da mesma auditoria militar, fl. 33; além de cópia do Diário Oficial da União, datado de 03.07.2009, donde consta ato do Ministro de Estado da Justiça concedendo ao demandante a condição de anistiado e deferindo-lhe reparação patrimonial de caráter indenizatório, fl. 185 dos autos.*

*Diante das relevantes provas coligidas aos autos, não há como se negar os fatos narrados na exordiana, sobretudo considerando os fortes depoimentos colhidos durante audiência de instrução, fls. 171/178, caindo por terra a tese de defesa de que não teriam restado comprovados os fatos aduzidos pelo autor em sua inicial.*

*Seguindo essa esteira intelectual não é demais trazer à colação orientação jurisprudencial emanada de nossas Cortes:*

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. ANISTIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

1. *Subsiste o interesse processual dos anistiados políticos de ingressar em juízo, objetivando a reparação por dano material, mesmo após o advento da Lei 10.559/02, que prevê o pagamento de indenização em casos tais. Isso porque o legislador, ao condicionar o pagamento, via administrativa, à aceitação do valor e da forma legalmente estabelecidos, não teve a intenção (nem poderia fazê-lo) de elidir o interesse desses cidadãos de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter a indenização no valor que consideram devido.*

2. *É inaplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 nas ações em que se busca o pagamento de indenização em face de perseguição política, prisão e tortura durante o regime militar. Nesses casos, que dizem respeito à violação a direitos fundamentais, há de se entender pela imprescritibilidade, por se tratar de ofensa a pilares da República. Noutra perspectiva, em não se admitindo a imprescritibilidade, impõe-se considerar o prazo extintivo mais amplo possível, que, na espécie, será o de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil vigente à época (CC/1916), a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a ilegalidade dos atos praticados no referido período ditatorial (ADCT, art. 8º), e restabeleceu a normalidade institucional do país. Precedentes do STJ e desta Corte.*

3. *Diante do princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização por dano tanto material, como moral, a anistiado político, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, § 6º, da CF/88.*

4. *Valor da indenização por danos morais que se eleva, tendo presentes as circunstâncias e peculiaridades da causa.*

5. *Verba honorária mantida, conforme arbitrada na sentença.*

6. *Apelação do Autor a que se dá parcial provimento, para majorar o valor da indenização por danos morais.*

7. *Apelação da União e remessa oficial improvidas.*

*(AC 1997.35.00.006010-0/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ p.43 de 13/06/2005)*

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO DE ESTUDANTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, CPC. PROVAS DOCUMENTAIS. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF/88. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

1. *Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença (fls. 141/144) prolatada pelo Juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que rejeitou as preliminares de falta de interesse processual e de prescrição, e julgou improcedente o pedido de reparação de danos morais, condenando o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais).*

2. *No tocante à inviolabilidade dos direitos universalmente protegidos e constitucionalmente garantidos pela Constituição Federal, assegurando-se o direito de indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, combinado com a teoria do Risco Administrativo, o qual intitula o dever do Estado de indenizar os danos causados a terceiros, pelos seus agentes, no exercício de suas funções, independentemente da existência de culpa, consoante § 6º do artigo 37 da CF, estendendo-se, inclusive, aos anistiados que foram punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes durante o período de repressão da Ditadura Militar, consoante a Lei 10.559/02, a qual regulamenta o artigo 8º do ADCT.*

3. *Outrossim, para configurar o dever de indenizar é cediço a exigência da comprovação do dano e do nexo causal entre ele e a atuação do agente público. No caso em tela, muito embora se verifiquem dificuldades materiais de se juntar provas da época ditatorial, reputo plenamente idônea a declaração subscrita pelo Assessor da Subsecretaria de Inteligência da Presidência da República, Sr. David Bernardes de Assis, colacionada às fls. 38/41, onde consta que o apelante foi detido pelo DPF em agosto e novamente preso em dezembro de 1967 e que em 15/04/1969 foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão pelo Conselho Permanente de Justiça da 4ª RM, por prática de atos subversivos. Ainda na mesma declaração, consta que o autor nas vésperas do Natal, 24/12/1969, viajou para o Uruguai e solicitou asilo político, lhe tendo sido concedido asilo territorial sete meses mais tarde, no dia 21/07/1970. E, ainda, que em março de 1971, seu nome constou de uma relação de réus condenados pela Auditoria da 4ª CJM, que se encontravam foragidos da Justiça e cujos mandados de prisão ainda não haviam sido cumpridos.*

4. *Reputo igualmente válida a cópia da certidão assinada pelo Diretor de Secretaria da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, colacionada às fls. 84 e verso, onde se lê, referente ao autor: "... 1) foi denunciado nos autos do Proc. Nº 37/67, em 25 ABR 67, como incurso no art. 16, da Lei nº 1.802/53, sendo julgado, à revelia, em 05 AGO 69, pelo CPJEx que o condenou a um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, como incurso no citado artigo, com remissão ao art. 41, do Dec-lei nº 314/67, atendido o princípio da benignidade legal, havendo o MM. Dr. Juiz-Auditor, por Decisão de 04, transitada em julgado em 09, tudo de NOV 77, lhe declarado extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva; 2) foi denunciado nos autos do Proc.*

*Nº 76/67, em 16 AGO 67, como incurso no parágrafo único do art. 25, do Dec-lei nº 314/67, tendo sido julgado à revelia, em 15 ABR 69, pelo CPJEx que o condenou a dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão, como incurso na referida capitulação legal, sendo-lhe cassados seus direitos políticos por dez (10) anos e por igual período ficando impedido de exercer funções públicas, havendo o MM. Dr. Juiz Auditor, por Decisão de 07, transitada em julgado em 12, tudo de JUL 77, lhe declarado extinta a punibilidade, pela prescrição da pena..."*

*5. Vale ressaltar que a certidão acima mencionada foi passada a pedido do irmão do interessado em 19/07/1979, tendo o autor retornado ao Brasil em novembro de 1979 conforme a declaração de fl. 40.*

*6. No que se refere à intenção do autor em retornar ao Brasil, e de regularizar a sua situação seja profissional ou no tocante à sua condição de exilado, fazem provas suficientes as cópias das correspondências assinadas pelo autor e dirigidas ao Dr. Luis Carlos Sigmaringa Seixas, objetivando a solicitação de prescrição das penas e as providências necessárias para tornar possível o seu ingresso no Brasil sem problemas de ordem judicial ou policial, colacionadas às fls. 75 e 76, datadas de 05/09/1978 e 06/03/1979; a cópia da carta manuscrita pela Sra. Maria Essemberg, em Geneva-Suíça, datada de 17/02/1977, em resposta a carta do autor, orientando-o a se dirigir ao Comissariado Superior para Refugiados, eis que a Anistia Internacional não poderia fazer nada no caso dele, conforme informação do Consultor Jurídico da Anistia Internacional, do Secretariado Internacional em Londres; bem assim as cópias das correspondências firmadas pelo então Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Raymundo Faoro, datadas de dezembro de 1977 (fls. 78/79), onde se verifica o interesse do autor em obter oportunidade de trabalho no Brasil.*

*7. Destarte, verifica-se que os autos estão repletos de provas da ocorrência de prisão e de perseguição do autor, realizadas pela apelada através de seus agentes atuantes à época em que se instituiu no Brasil o regime da ditadura militar, tendo sido considerado subversivo pelo Ministério da Aeronáutica (cf. fls. 80).*

*8. Os fatos e elementos encontrados nos autos por si só são capazes de afirmar que o autor sofreu danos morais. E quem não o sofreria tendo os seus direitos políticos cassados por 10 anos, tendo prisão decretada freqüentemente em um período em que se sabiam exatamente os maus tratos destinados aos presos na mesma situação do autor?*

*9. Importante ressaltar que o Ministério da Justiça, através da Primeira Câmara da Comissão de Anistia, ao apreciar o requerimento de anistia n. 2002.02.06546, formulado pelo autor, confirmou os fatos por ele narrados, inclusive quanto ao seu desligamento da Universidade de Brasília, nos termos do Dec-Lei n. 477/69 e quanto a ter-se asilado na Embaixada do Uruguai em junho de 1968 (cf. fls. 135/142, especificamente a fl. 135).*

10. Muito embora a Lei 10.559/02 preveja a possibilidade de reparação econômica via administrativa, não exclui o interesse do demandante de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter a indenização no valor que considera devido, ainda que a fixação do referido valor fique a critério do magistrado.

11. Nesses termos, são notórias as conseqüências causadas pelo sofrimento advindo do exílio político, pelo distanciamento da família, pela perda dos direitos políticos, pela vida foragida, situação que ninguém busca para si por vontade própria.

12. Em se tratando de direitos humanos e da dignidade de nós, seres humanos, não há razoabilidade em se entender que apenas quem perdeu o emprego ou a oportunidade de estudo é merecedor de reparação por danos morais, ou em se crer que é necessário entrar em depressão, atentar contra a própria vida, tomar atitudes desequilibradas ou ficar com seqüelas físicas ou psíquicas decorrentes das torturas sofridas em função do regime ditatorial para deixar consubstanciada a ocorrência de dano moral.

13. O dano moral, na hipótese dos autos ocorreu. Cumpre notar, apenas, que inexistente parâmetro legal definido para a fixação da sua reparação, devendo ser quantificada segundo os critérios de proporcionalidade e moderação, submetidos ao razoável entendimento judicial, de acordo com as peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso em exame, não podendo ser ínfimo, muito menos que saia da órbita da razoabilidade, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido, o que, no meu entendimento deve ser feito no valor de R\$83.000,00, acrescido de correção monetária, a partir do julgamento, e de juros moratórios de 0,5%, a partir do evento danoso (agosto de 1967) até a entrada em vigor do Código Civil e, daí em diante, no percentual de 1% ao mês.

14. Condene a União ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC.

15. Apelação do autor provida.

(AC 2006.34.00.024749-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.928 de 21/11/2008)

No pertinente ao valor da indenização pretendida, destaque-se, mais uma vez, que não obstante o reconhecimento administrativo e o deferimento de indenização patrimonial pelo estado na forma da Lei 10.559/2002, sobeja motivos para o demandante requerer em função do dano moral sofrido o quanto entende ser-lhe devido, mantendo-se aceso, pois, o interesse de agir do autor, tendo em vista ter sido indenizado no importe de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), enquanto entende fazer jus a uma indenização por dano moral no valor de R\$ 2.830.000,00 (dois milhões e oitocentos e trinta mil reais).

*De mais a mais o conteúdo dimanado da referida Lei, aponta para ressarcimento dos danos materiais, ao que se infere da leitura dos artigos da aludida Lei em cotejo com a Constituição Federal, como se aclara a seguir:*

*Lei 10.559:*

*Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:*

*I - declaração da condição de anistiado político;*

*II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (negritei)*

.....  
*Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.(negritei)*

*Constituição Federal:*

*Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)*

*§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.*

*§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. (negritei)*

*§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza*

*econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. (sem o grifo no original)*

.....

*Da atenta leitura dos artigos e incisos adredemente transcritos, em especial do § 3º do art. 8º do ADCT, verifica-se que a indenização conferida legalmente teve por objeto ressarcir os cidadãos anistiados pelos danos materiais sofridos, mais especificamente lucros cessantes, em função de terem sido afastados de suas funções, demitidos de seus empregos ou impossibilitados de exercer atividade econômica. Fato que também afasta a tese da ré, de ausência de interesse de agir, em função da prévia indenização conferida pelo Ministro da Justiça.*

*Com efeito, as circunstancias e fatos gizados aos fólhos garantem a existência do dano moral e do nexu causal, restando o exame da extensão do dano experimentado, pelo que destaco, consoante registra-se nos autos, que mesmo após a sentença absolutória proferida pela auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, o demandante foi mantido sob constante vigilância, teve sua atividade econômica comercial desfeita, refletindo em sérias dificuldades para sua manutenção e de sua família. As testemunhas ouvidas também relatam o sofrimento dos genitores do demandante, que adoeceram gravemente em conseqüência dos fatos vivenciados pelo demandante, mantido preso por cerca de 6 meses, sem que seu paradeiro fosse conhecido.*

*Dessarte, embora não existam nos autos elementos suficientes para quantificar o possível dano material sofrido em função do fechamento do estabelecimento comercial do demandante, conforme relatado pelas testemunhas ouvidas, de outro eito, está caracterizado o dano moral e o nexu de causalidade restando a esta julgadora a tarefa mais difícil, fixar o quantum debeatur, de forma a inibir a prática ilícita do causador do dano e amainar a dor da vítima sem, contudo representar-lhe um enriquecimento sem causa, prática abusiva tão odiosa quanto à ação ou omissão causadora da dor.*

*Antes, porém, registro, por pertinentes, as palavras abalizadas e conscientes do grande jurista baiano J.J. Calmon de Passos, em recente artigo veiculado pela internet: “E justamente porque a moralidade se fez algo descartável e de menor importância no mundo de hoje, em que o relativismo, o pluralismo, o cinismo, o ceticismo, a permissividade e o imediatismo têm papel decisivo, o ressarcimento por danos morais teria que também se objetivar para justificar-se numa sociedade tão eticamente frágil e indiferente, O ético deixa de ser algo intersubjetivamente estruturado e institucionalizado, descaracterizando-se como reparação de natureza moral para se traduzir em ressarcimento material, vale dizer, o dano moral é significativo não para reparar a ofensa à honra e a outros valores*

*éticos, sim para crescer alguns trocados ao patrimônio do felizardo que foi moralmente (?) enxovalhado.*

*Ainda quando não seja de estranhar que no momento em que os ganhos tecnológicos e os ganhos financeiros se fazem mais valiosos que a vida humana não é absolutamente de estranhar que o despudor se tenha tornado a expressão mais forte de nossa ética, também uma mercadoria destinada a proporcionar ganhos tecnológicos (teóricos) e lucros (as demandas em que os mais hábeis saberão, certamente, retirar o maior proveito mesmo que seja da menor ofensa. Desculpe, aliás, pela impropriedade do termo, não se cuida de ofensa, mas de dano moral.”*

*Seguindo essa esteira de inteligência, considerando que a capacidade econômica do ofensor deve ocupar um segundo plano, afinal, a moral não é mercadoria que se possa avaliar a mercê de seus possíveis compradores, e tendo em mente que a indenização por danos morais requer avaliação menos apaixonada. Levo em consideração a extensão do dano, a contrariedade e o desconforto causado, além da situação social e econômica da vítima e da causadora dos danos, para fixar como valor indenizatório a importância de R\$ 200.000,00(duzentos mil reais).*

*Ante o expendido e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na exordial, para condenar a ré a pagar a parte autora indenização no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de danos morais, a ser corrigido e acrescido de juros de 0,5% ao mês, a partir desta sentença.*

*Condeno a ré a arcar com honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação; sem custas em face da gratuidade de justiça deferida nos autos e isenção de que goza a ré.*

*Sentença Sujeita ao duplo grau de jurisdição.*

*P.R.I.”*

\*\*\*

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de prescrição da pretensão do autor, na medida em que a superveniência da Lei nº 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de regime próprio, direito à indenização aos anistiados políticos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. LEI 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. A superveniência da Lei 10.559/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos.**

*Precedentes do STJ.*

**2. Agravo regimental improvido.**

*(AgRg no REsp 1066110/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 17/05/2010)*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. LEI N.º 10.559/2002. RECONHECIMENTO DE DIREITO AOS ANISTIADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA.

*I - É vedado à parte, no agravo regimental, trazer à baila temas não ventilados no momento processual oportuno, qual seja, o da apresentação das razões ou contra-razões do recurso especial.*

**II - Com a edição da Lei n.º 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT, houve renúncia tácita à prescrição, uma vez que a Administração Pública reconheceu o direito à indenização aos anistiados políticos (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).**

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1114139/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)*

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR PROMOÇÃO. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA.

**1. Nos termos do artigo 191 do atual Código Civil, o advento da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do ADCT, implicou na renúncia tácita à prescrição ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório.**

**2. Agravo regimental improvido.**

*(AgRg no REsp 931.302/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009)*

Rejeito, assim, a prejudicial de mérito em referência.

\*\*\*

Quanto aos alegados danos morais, não há como negar que, na espécie, as ações do Estado a partir da instalação do governo militar, em 1964, atingiram o autor e provocaram abalos em sua vida pessoal, violando seus direitos fundamentais, conforme reconhecido anteriormente pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e descrito às fls. 151/157.

Em situações semelhantes, manifestou-se este egrégio Tribunal, nesse mesmo sentido:

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. ANISTIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Subsiste o interesse processual dos anistiados políticos de ingressar em juízo, objetivando a reparação por dano material, mesmo após o advento da Lei 10.559/02, que prevê o pagamento de indenização em casos tais. Isso porque o legislador, ao condicionar o pagamento, via administrativa, à aceitação do valor e da forma legalmente estabelecidos, não teve a intenção (nem poderia fazê-lo) de elidir o interesse desses cidadãos de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter a indenização no valor que consideram devido. 2. É inaplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 nas ações em que se busca o pagamento de indenização em face de perseguição política, prisão e tortura durante o regime militar. Nesses casos, que dizem respeito à violação a direitos fundamentais, há de se entender pela imprescritibilidade, por se tratar de ofensa a pilares da República. Noutra perspectiva, em não se admitindo a imprescritibilidade, impõe-se considerar o prazo extintivo mais amplo possível, que, na espécie, será o de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil vigente à época (CC/1916), a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a ilegalidade dos atos praticados no referido período ditatorial (ADCT, art. 8º), e restabeleceu a normalidade institucional do país. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. **Diante do princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização por dano tanto material, como moral, a anistiado político, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o***

**nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, § 6º, da CF/88.** 4. Valor da indenização por danos morais que se eleva, tendo presentes as circunstâncias e peculiaridades da causa. 5. Verba honorária mantida, conforme arbitrada na sentença. 6. Apelação do Autor a que se dá parcial provimento, para majorar o valor da indenização por danos morais. 7. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (AC 1997.35.00.006010-0/GO, Quinta Turma, Rel. Desemb. Federal Fagundes de Deus, DJ 13.06.2005, p. 43).(grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. PRESTAÇÃO MENSAL: REVISÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Preliminares de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas, a uma, por que, consoante o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", motivo pelo qual não se faz desnecessário o prévio requerimento administrativo quando da pretensão de revisão do valor da prestação mensal continuada; e a duas, porque o pedido é juridicamente possível na medida em que a concessão da prestação mensal continuada levou em consideração o último salário do autor, e neste feito ele tenta demonstrar que o último valor salarial não é aquele considerado pela Comissão de Anistia. II - A pretensão de reparação por danos materiais ou morais decorrentes de perseguição, tortura ou prisão durante o regime militar é imprescritível, mesmo porque a edição da Lei 10.559/2002 importou em renúncia tácita à prescrição. III - Autor, que já é beneficiário da prestação mensal continuada, pretende a revisão do benefício, motivo pelo qual se aplica ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932. IV - Concedida a anistia na fase administrativa, em prestação única em 1999, com recurso administrativo formulado em 2001, parcialmente deferido em 2003, com impugnação pelo autor do valor mensal em 2004, indeferimento final em 2007, não há que se falar em prescrição por ajuizada a ação em pertinente em 2008. V - A concessão do benefício levou em consideração o valor do último salário recebido pelo autor, conforme declarações da última empregadora, de R\$9,67 por hora ou R\$2.030,70 por mês e R\$15,88 por hora ou R\$3.334,80 por mês, valores esses retificados por declaração posterior, que informa que o último salário correspondia a R\$21,04 por hora ou R\$4.418,42 por mês. VI - **A responsabilidade da União pelos danos causados em razão de atividades políticas é objetiva, a teor do art. 37, § 6º, do CF, sendo necessária somente a demonstração do nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, já que o direito à indenização restou assegurado pelo art. 8º, § 2º, do Ato das Disposições constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual "Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado,**

**dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos".** VII - Regulamentando tal dispositivo, a Lei 10.559/2002 veio reconhecer o status de anistiado político àquelas pessoas que foram punidas, demitidas ou compelidas ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais. VIII - Comprovado que o autor teve contra si instaurado inquérito policial, bem como teve sua prisão preventiva decretada, revogada em 20/05/1980, em razão de participação em movimento grevista, distribuição de material político, bem como teve apreendidos materiais de cunho político, tidos por "subversivos", resta devidamente configurada a prática da conduta lesiva por parte da União, consubstanciada no aprisionamento do autor por motivos de ordem política, bem assim o dano moral decorrente desse encarceramento e o nexo de causalidade entre a conduta delitiva e o dano moral por ele sofrido. IX - Caracterizado o dano moral sofrido pelo autor, surge o dever do Estado de indenizá-lo, uma vez configurados os pressupostos da responsabilidade objetiva da Administração Pública (CF, art. 37, §6º), à luz da teoria do risco administrativo, adotada pelo direito brasileiro, que prevê a obrigação da Administração de reparar os danos causados a terceiros, pelos seus agentes, no exercício de suas funções, independentemente da existência de culpa. Exige-se, como é por demais sabido, tão-somente a comprovação do dano e do nexo causal entre ele e a atuação do agente público, o que, sem dúvida, acha-se plenamente demonstrado pelas provas produzidas, motivo pelo qual não merece reparos a sentença neste ponto. X - Inexistente parâmetro legal definido para a fixação do valor da indenização por dano moral, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso em exame. XI - Razoável o valor de R\$25.000,00 ora arbitrado a título de indenização por danos morais, levando-se em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa. XII - Juros moratórios que devem ser fixados, englobadamente com a correção monetária, pela taxa SELIC. XIII - Outrossim, a partir de 30/06/2009, considerando o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, em que adequou a jurisprudência até então sedimentada acerca da imediata aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) em razão da declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF na ADIn nº 4.357/DF, os juros de mora devem corresponder aos juros da poupança e a correção monetária deverá ser calculada com

*base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período. XIV - Aplicável ao caso o entendimento esposado pelo eg. STJ na Súmula 54/STJ, que fixa o termo inicial dos juros de mora a partir da data do evento danoso. XV - Consoante a Súmula 326/STJ, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". XVI - Apelação da União a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para adequar os juros de mora na forma dos itens XII a XIV supra. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento, para condenar a União ao pagamento de indenização por dano moral, conforme item XI, declarar a inexistência de parcelas prescritas e em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.*

*(AC 0025507-02.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.2421 de 29/05/2015) (grifei)*

*CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. PERÍODO DA DITADURA MILITAR. DANO MORAL. REPARAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CABIMENTO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE A ANISTIADA E A AUTORA DO PLEITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. I - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, na medida em que, no caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, no presente caso, a autora, filha e dependente de anistiado político. II - Afastada, também, a preliminar de ausência de interesse processual, na medida em que não é necessário aguardar a decisão da Administração Pública, nem sequer o esgotamento das vias administrativas, para que a parte recorra ao Poder Judiciário pleiteando o reconhecimento do seu direito. Precedentes. III - Rejeitada, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, pois se confunde com o próprio mérito da impetração. IV - A superveniência da Lei 10.559/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. Prejudicial de mérito relativa à prescrição rejeitada. V - Subsiste o interesse processual dos anistiados políticos e/ou seus dependentes, de ingressar em juízo, objetivando a reparação por dano moral, mesmo após o advento da Lei 10.559/02, que prevê o pagamento de indenização em casos tais. Isso porque o legislador, ao condicionar o pagamento, via administrativa, à aceitação*

*do valor e da forma legalmente estabelecidos, não teve a intenção (nem poderia fazê-lo) de elidir o interesse desses cidadãos de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter a indenização no valor que consideram devido. VI - Diante do princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização por dano moral a anistiado político e/ou a dependente, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, § 6º, da CF/88. VII - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde o arbitramento (STJ, Súmula 362). VIII - Os juros moratórios devem ser calculados, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, pela remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária. IX - Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC). Fixados com equidade, devem ser mantidos, conforme ocorre na espécie dos autos. X - Recurso adesivo da autora e apelo da União parcialmente providos. Remessa oficial prejudicada.*

*(AC 0050418-10.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.49 de 03/10/2012) (grifei)*

Com efeito, a teoria predominante na doutrina moderna é a da responsabilidade objetiva do Estado, tendo sido acolhida na CF de 88, art. 37, § 6º. Na responsabilidade objetiva, há sempre o dever de indenizar pela só verificação do dano e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente estatal, não dependendo do exame do elemento subjetivo por parte dos prepostos estatais. No caso, conforme antes analisado, acham-se plenamente demonstrados pelas provas produzidas os danos morais e o nexo causal, restando configurado, portanto, o dever de indenizar do Estado.

Ademais, ninguém pode olvidar o constrangimento por que passou o indivíduo que, nessa época, foi atingido pelos atos de exceção, carregando o estigma de que foi alcançado pelo regime militar de então. Não há, pois, necessidade de uma prova cabal da tortura, em especial, mormente em face da notória dificuldade da sua produção, quando se sabe que tais atos (alegados na inicial e reiterados em depoimento prestado durante a audiência de instrução e

juízo), via de regra, eram praticados às escondidas e sem qualquer possibilidade de registro pelo ofendido ou por terceiros; as consequências eram de todos conhecidas, dispensando, pois, qualquer elemento robustecedor dessa situação. Não podemos, assim, tapar os olhos, e esquecermos do triste e lamentável período de suspensão das garantias próprias do regime democrático, que hoje se firmou neste País.

Desse modo, não merece reparos a sentença monocrática que condenou a União Federal ao pagamento de indenização pelo dano moral, que, como já salientado, restou evidenciado nos autos, devendo incidir a regra prevista no art. 37, § 6º, da CF/88.

\*\*\*

Quanto ao valor da indenização por dano moral, cumpre notar que inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso em exame.

Nessa perspectiva, tem-se entendido que o *quantum* da reparação deve levar em consideração, para seu arbitramento, as circunstâncias e peculiaridades da causa, não podendo ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

Na espécie, o autor foi preso e torturado em razão de sua condição de ativista sindical e ex-militante do PC do B. Consta que foi violentamente retirado de sua residência em Itabuna/BA, sendo posteriormente levado a Salvador, onde continuou a ser submetido a torturas, permanecendo preso por 6 meses. Diante desse quadro fático, não é justa a quantia fixada pelo juízo singular, sendo forçosa sua majoração como medida de justiça, motivo pelo qual, na hipótese, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mostra-se adequado e proporcional aos horrores sofridos pelo promovente.

Esse, aliás, foi o entendimento jurisprudencial desta egrégia Turma em caso semelhante:

*CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. PERÍODO DA DITADURA MILITAR. PRESTAÇÃO MENSAL ADMINISTRATIVAMENTE CONCEDIDA. REVISÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REPARAÇÃO ECONÔMICA. CUMULATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CABIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REFERENTE À PRESCRIÇÃO REJEITADA. I - A superveniência da Lei 10.559/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. Prejudicial de mérito relativa à prescrição rejeitada. II - Na espécie dos autos, não restou comprovado nos autos o direito à progressão funcional, notadamente por ser complexa a estimativa de evolução profissional de um jornalista, contratado por pessoa jurídica de direito privado, afigurando-se razoável o raciocínio desenvolvido pela Comissão de Anistia, no sentido de tomar como parâmetro o dobro do valor do maior piso da região Sudeste, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), o que fez o montante de R\$ 4.375,88 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a título de prestação mensal. III - Segundo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade" (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/02/2015). IV - Com vistas no princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, afigura-se cabível indenização por dano moral a anistiado político e/ou a dependente, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, § 6º, da Carta Política Federal de 1988. V - **Acerca do quantum da reparação, tem-se entendido que se deve levar em consideração, para seu arbitramento, as circunstâncias e peculiaridades da causa, não podendo ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Nesse contexto, e considerando as circunstâncias do caso, especialmente os reveses sofridos pelo autor, em decorrência dos fatos narrados e que restaram indubitáveis, afetando demasiadamente a sua vida e atingindo***

***agressivamente suas esferas físicas e psíquicas, afigura-se razoável o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a título de indenização por danos morais, na espécie. VI - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Apelação do autor parcialmente provida apenas para majorar o valor da condenação por danos morais.***

*(AC 0031548-82.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.614 de 19/11/2015)*

\*\*\*

No que tange aos juros moratórios, devem ser calculados a partir da citação válida, aplicando-se inicialmente a redação original do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a utilização da taxa SELIC, até a vigência da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, a partir de quando incidirá o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, **até 25.03.2015**, data após a qual o crédito deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE. DESEMPENHO DE ATIVIDADE FUNCIONAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. A partir da vigência da Lei 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária e os juros moratórios acompanham os mesmos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. Ao examinar essa questão sob o rito dos recursos repetitivos, de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Lei 11.960/2009 deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Aplicável, a partir de 25.03.2015, a taxa de juros da caderneta de poupança acrescida de correção monetária baseada no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, em conformidade com que restou decidido na Questão de Ordem na ADI 4425/DF. 4. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (Al 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski,***

DJ de 30/11/2007, p. 068). 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.  
(EDAC 0003334-34.2006.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 04/10/2016) (grifo nosso)

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA MALHA RODOVIÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Nos embargos de declaração exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade. II - Não se conformando com o julgamento, a parte deve utilizar o recurso próprio, valendo lembrar que os julgadores não estão obrigados a enfrentar uma a uma as questões suscitadas pelas partes, mas sim a julgar fundamentadamente a causa, como ocorreu neste caso. III - Honorários advocatícios foram fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo réu, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, à vista da baixa complexidade da demanda carreada nos presentes autos. IV - Inexiste omissão no julgado acerca do nexo causal e da responsabilidade do DNIT, tendo em vista o voto condutor do acórdão que afirmou que "Pelos relatos constantes dos autos e provas documentais a eles juntadas, tem-se como evidente o nexo de causalidade entre os danos materiais e morais sofridos pelo autor e a existência de buracos na rodovia pela qual transitava". V - **"Nesse cenário, enquanto se aguarda a conclusão definitiva das Cortes Superiores a respeito da matéria, o melhor juízo é pela manutenção do entendimento estabelecido neste Tribunal, amparado em precedente repetitivo da Corte Cidadã (REsp 1.270.439/PR), no sentido de que nas condenações em matéria não tributária em face da Fazenda Pública deve incidir a taxa SELIC até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (30/06/2009), quando então os juros devem corresponder aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança e a correção monetária ao IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período"**. VI - "Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art.535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie". (EDcl no AgRg no Ag 1285881/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015.) VII - Em que pese o instituto do prequestionamento basta somente a agitação da matéria constitucional ou infraconstitucional nos aclaratórios, não sendo necessário o reexame dos fundamentos do voto condutor do acórdão

*ou acolhimento dos embargos de declaração. VIII - Embargos de declaração rejeitados.*

*(AC 0000815-80.2006.4.01.3602 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 23/11/2016) (grifo nosso)*

\*\*\*

Quanto aos pretendidos danos materiais, não procede o inconformismo do promovente, uma vez que, na hipótese, não restou demonstrado que a demissão do autor da USIMINAS, sem justa causa, em 07/04/1965, decorreu diretamente de perseguição política e/ou de sua atividade política, notadamente porque só veio a ser capturado pelas forças militares no ano de 1973. Com efeito, a sentença recorrida não merece corrigenda, nesse aspecto.

\*\*\*

Por fim, a respeito dos honorários advocatícios, o montante arbitrado se encontra em conformidade com a regra do § 4º do art. 20 do então vigente CPC, com vistas nos parâmetros previstos nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do aludido dispositivo legal, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre advogado da parte autora, na espécie.

\*\*\*

Com estas considerações, **nego provimento** à apelação interposta pela União Federal e **dou parcial provimento** à apelação do autor e à remessa oficial, para majorar o valor indenizatório pelos danos morais para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), bem como para determinar que os juros moratórios sejam calculados, por meio da aplicação, no período entre a citação válida da promovida e a vigência da Lei nº 11.960/2009, da taxa SELIC e, a partir da vigência do referido diploma legal, por meio da incidência do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015, data após a qual o crédito deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Este é meu voto.